Proc. 051/98

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

L E I N° 3014 ***, DE*** 02 ***DE*** OUTUBRO ***DE 1998.***

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1999 e dá outras providências.

Art. 1° - Em cumprimento ao dispositivo no Artigo 110, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1999 contendo:

I - metas e prioridades da administração pública municipal;

II - orientação para o orçamento anual do Município;

III - disposições relativas às despesas do Município com pessoal;

IV - disposições sobre alterações na Legislação Tributária Municipal.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2° - A Lei Orçamentária compreenderá os orçamentos fiscal e de seguridade social, referentes aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Autarquias e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, de acordo com o disposto no art. 165 § 5°, da Constituição Federal.

Art. 3° - Lei orçamentária observará, na estimativa das Receitas e Despesas, os seguintes princípios básicos:

I - priorização para os projetos de educação fundamental, saúde pública, desenvolvimento econômico e meio ambiente;

II - manutenção e desenvolvimento das atividades de educação, em especial da educação fundamental;

III - manutenção e desenvolvimento dos serviços de saúde pública;

IV - manutenção e aperfeiçoamento da infra-estrutura básica do Município;

V - garantia dos direitos à cidadania a todos os munícipes, priorizando a redução das desigualdades sociais, econômicas e especiais;

VI - promoção do desenvolvimento social e econômico, buscando a melhoria da qualidade de vida dos munícipes, a geração de empregos e a preservação do meio ambiente;

VII - ampliação e aperfeiçoamento dos serviços de saneamento ambiental visando a universalização do atendimento;

VIII - implantação do orçamento participativo no Município visando a participação efetiva da população, garantindo transparência, democracia e controle social na definição e planejamento dos gastos públicos com a participação efetiva do Poder Legislativo;

IX - austeridade na utilização dos recursos públicos;

X - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio;

Parágrafo Único - Para atingir os princípios básicos estipulados neste artigo, serão observadas, na fixação das despesas para o ano de 1999, as metas e diretrizes constantes do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO II

DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 1999

Art. 4° - A elaboração da Lei Orçamentária para 1999, sem prejuízo das normas estabelecidas pelas Legislações Federal e Estadual e pela Lei Orgânica do Município, seguirá as seguintes diretrizes orçamentárias:

I - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 1998, incorporando nesta previsão a expectativa inflacionária para o ano de 1999;

II - trimestralmente, o Executivo poderá reavaliar a expectativa inflacionária embutida no orçamento municipal vis a vis a variação acumulada do IGP-DI/FGV, incorporando ao orçamento municipal, a diferença a maior que porventura houver;

III - nas estimativas do orçamento serão considerados os seguintes critérios: as tendências econômicas observadas no presente exercício, a sazonalidade da entrada de tributos, os índices relativos às transferências da União e do Estado para o Município, os convênios de duração continuada, a conjuntura econômica nacional, estadual e municipal e os efeitos de modificações tributárias que venham a ser efetuadas;

IV - não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos;

V - os pagamentos de pessoal e encargos terão prioridade sobre as novas contratações a qualquer titulo;

VI - o Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, poderá incluir na proposta orçamentária, se necessário, programas e projetos não elencados na presente Lei, desde que estejam garantidas as fontes de recursos, ou que sejam financiados com recursos de outras esferas de governo ou proveniente de outras fontes, sejam elas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII - o Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou com outras esferas de governo, para desenvolver programas e/ou projetos, desde que estes sejam de interesse público municipal, em especial, aqueles definidos nas prioridades relacionadas por setor de atividade integrantes do Anexo I desta Lei, desde que previamente autorizados pelo Poder Legislativo;

VIII - o Poder Executivo, através de Projeto de Lei a ser encaminhado ao Legislativo, poderá modificar os Fundos Municipais existentes, bem como criar outros que se fizerem necessários para a captação de recursos específicos, internos ou externos.

Art. 5° - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas na observância do limite previsto no artigo 169 da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar n° 82 de 27/03/95.

Art. 6° - O Executivo poderá complementar os recursos necessários à execução dos programas e projetos estabelecidos nos diversos setores da Administração Pública Municipal, direta e indireta, desde que previamente autorizados pelo Poder Legislativo, através de:

I - operações de créditos;

II - financiamentos;

III- suplementações;

IV- remanejamentos intra e inter unidades orçamentárias.

Art. 7° - O Município poderá rever e atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1999, o que será objeto de Projeto de Lei Complementar a ser encaminhado ao Poder Legislativo, até 02 (dois) meses antes do encerramento do exercício de 1998, dispondo sobre a revisão do ISS, do IPTU e das Taxas de Prestação de Serviços Municipais.

Art. 8° - A Lei Orçamentária poderá conter diapositivos de forma a agilizar e operacionalizar a sua execução.

Art. 9° - Só poderão receber recursos à título de subvenção social, àquelas entidades e/ou instituições que prestem serviços de caráter social, complementar as atividades da Administração Pública Municipal, sendo necessário para a obtenção destes recursos, a apresentação de Plano de Aplicação dos recursos e Prestação de Contas, e estar de acordo com os termos do Art. 130 da LOM e a prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data do sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 2 de outubro de 1998

MARIA INÊS PANDELÓ CERQUEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO I

ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

a) Iniciar estudos para a realização de uma reestruturação administrativa de forma a adaptar a estrutura organizacional da Administração Municipal às necessidades do Governo, com a possibilidade de realização de concurso público para suprir as carências de pessoal detectadas;

b) Adequação do quadro de pessoal à realidade da Reforma Administrativa e principalmente, em consonância com a que estabelecer a reforma Constitucional do Governo Federal;

c) Conclusão e implantação dos estudos visando a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV;

d) Promover a revisão e a atualização do Código Tributário do Município de forma a corrigir distorções, modernizando a Legislação Tributária Municipal, o Código de Posturas do Município, bem como os demais códigos que se fizerem necessários;

e) Realizar a revisão e a atualização do cadastro imobiliário e econômico do Município;

f) Realizar a revisão e a atualização da planta genérica e da tabela de valores dos imóveis localizados no Município, ajustando-a aos movimentos de valorização e desvalorização do mercado imobiliário;

g) Implantação do Plano Diretor de Informática da Administração Municipal;

h) Dar continuidade às ações decorrentes do comodato firmado com o Ministério do Exército, visando sempre que possível, expandir as suas formas de utilização em prol da municipalidade;

i) Promover a renovação e a ampliação da frota de veículos leves, médios e pesados da Prefeitura;

j) Investir na melhoria e manutenção da infra-estrutura Administrativa;

k) Investir na capacitação profissional e especialização técnica do corpo funcional da Prefeitura e de suas Autarquias;

l) Promover a reformulação do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e sua consolidação;